



PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

11.ª Legislatura

ATON.º 1, DE 1989

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 18, inciso III, alínea "a", e 27, "caput", da VI Consolidação do Regimento Interno, e de conformidade com a indicação do líder da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, nomeia o Deputado Roberto Purini membro efetivo da Comissão de Constituição e Justiça, na vaga ocupada pelo Suplente de Deputado Ricardo Tripoli.

Assembleia Legislativa, em 10 de janeiro de 1989.

LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

OFÍCIO

SENHOR PRESIDENTE,

Indico, nos termos regimentais, o nobre Deputado Roberto Purini como membro efetivo da Comissão de Constituição e Justiça na vaga do Deputado Ricardo Tripoli.

Sala das Sessões, em 10-1-89

a) Aloysio Nunes Ferreira, Líder do PMDB

Pauta

12 de janeiro de 1989

7.ª Sessão Ordinária
da Convocação Extraordinária

Em pauta por 5 (cinco) sessões

Para conhecimento, recebimento de emendas e estudos dos Srs. Deputados, de acordo com o item 3, parágrafo único do artigo 152 do Regimento Interno.

3.ª Sessão

— Projeto de lei n.º 1, de 1989, apresentado pelo Sr. Governador do Estado, dispondo sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.

ORADORES INSCRITOS

Pequeno Expediente do dia 12-1-88

- | | |
|----------------------|-----------------------------|
| 1 — Tonico Ramos | 13 — Vandetei Macris |
| 2 — Erasmo Das | 14 — Conte Lopes |
| 3 — Sylvio Martini | 15 — Fernando Leça |
| 4 — Luiz Francisco | 16 — Wagner Rossi |
| 5 — Osvaldo Shegphen | 17 — Ivan Espindola de Ania |
| 6 — Nelson Nicolau | 18 — Hairo Shimamoto |
| 7 — Lucas Buzato | 19 — Fernando Silveira |
| 8 — Néli Tales | 20 — Campos Machado |
| 9 — Mauricio Najjar | 21 — Carlos Apolinário |
| 10 — Roberto Gouveia | 22 — Walter Mendes |
| 11 — Dalila Priá | 23 — Arnaldo Jardim |
| 12 — Osmar Thibes | 24 — Clara Ant |

Expediente

11 de janeiro de 1989

5.ª Sessão Ordinária
da Convocação Extraordinária

OFÍCIOS

OFÍCIO

São Paulo, 5 de janeiro de 1989.

RE — 263/89

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para fins do artigo 84, inciso I, da VI Consolidação do Regimento Interno, que estarei ausente do País no período de 21 de janeiro a 30 de janeiro de 1989.

Durante este período, estarei participando de um Seminário Inter-Regional, em Atenas, para debater a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conforme convite em anexo.

Outrossim, informo a Vossa Excelência que as despesas decorrentes da presente viagem não trarão qualquer ônus ao Tesouro Público. Reiterando protestos de estima e consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente

a) Ruth Escobar

Excelentíssimo Senhor

Deputado Luiz Benedicto Máximo

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

São Paulo-SP.

EMENDAS

Emenda n.º 3, ao Projeto de lei n.º 01/89

(SL n.º 3, de 1989)

Inclui-se o artigo 4.º nas Disposições Transitórias

Artigo 4.º — Ficam cancelados os débitos de imposto sobre circulação de mercadorias, vencidos, constituídos ou ajuizados até o dia 31-12-1987, de valor original até Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), indiscriminadamente, bem como os acréscimos, multas, juros e honorários advocatícios incidentes sobre o débito cancelado.

§ 1.º — Os débitos de I.C.M. vencidos, constituídos ou ajuizados até o dia 31-12-1987 com valor original superior ao fixado no "caput", serão parcelados em 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, mediante requerimento do contribuinte, com remissão da integralidade dos juros, multas e honorários advocatícios.

§ 2.º — O requerimento aludido no § 1.º deverá ser formalizado perante a Secretaria da Fazenda, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta lei.

§ 3.º — Somente gozarão do benefício previsto neste artigo, os contribuintes que comprovarem o recolhimento dos tributos correspondentes ao exercício de 1988, integralmente.

§ 4.º — O não pagamento, na data aprezada, de qualquer parcela do acordo firmado, previsto no § 1.º, implicará no seu rompimento imediato e perda dos favores deste artigo.

§ 5.º — O benefício ora previsto, não gera o direito a eventual restituição ou repetição de valores já recolhidos.

§ 6.º — Aos acordos de parcelamentos recolhidos, anteriormente firmados, aplica-se o presente artigo, no que couber, pelo saldo devido na data desta publicação.

Justificativa

É notório que os esforços dispendidos pelo Estado, no prosseguimento de milhares de execuções fiscais com infinito valor, redundará mesmo que, hipoteticamente, venha a ser recebido o total dos valores cobrados, em imenso prejuízo para os cofres da fazenda.

Vê-se o Estado, diante da penhora incidente sobre sucatas e bens de valor nenhum. Vê-se o Estado, às voltas com leilões, editais, diligências e outros procedimentos caríssimos, e que não resultarão em qualquer receita ponderável.

De outra sorte, muitos contribuintes, idôneos, de conduta profissional íntegra, tem procurado a Secretaria da Fazenda, com firme propósito de estabelecer uma composição para saldar seus débitos. Infelizmente, deparam com a impossibilidade de fazê-lo, por não suportarem a galopante inflação, considerando-se ainda a velocidade da correção monetária e juros incidentes sobre o valor atualizado. Os postulantes se constituem em pequenos, médios e grandes empresários, arrostando uma traumatizante opção entre sucumbir ou descumprir suas obrigações tributárias.

Mister-se faz agilizar uma solução adequada para ambos: Secretaria da Fazenda e Contribuintes do ICM.

Assim sendo, no caso veniente, poder-se-ia cancelar os pequenos débitos e oferecer uma oportunidade para os devedores maiores que, por finalidades óbvias, adiaram o cumprimento da obrigação tributária.

Finalmente, além de se desafogar consideravelmente a máquina administrativa e o Poder Judiciário, a Secretaria da Fazenda terá sua receita substancialmente elevada, impedindo-se por outro lado, a sucumbência de muitas empresas que aumentariam o caos social, quando inúmeras famílias ficariam na rua da amargura, ampliando o rol dos desempregados, numa fase difícil e alitiva.

Sala das Sessões, em 10-1-89

a) Vitor Sapienza

Emenda n.º 4 ao Projeto de lei n.º 1, de 1989

(SL n.º 4, de 1989)

— Acrescente-se ao § 4.º do artigo 34 o seguinte item:

"12 — fogos de artifício classificados nas posições 36.01, 36.02, 36.03 e 36.04 do capítulo 36."

Justificativa

O § 4.º do artigo 34 determina a aplicação da alíquota mais elevada, de 25%, do ICMS às operações com diversas mercadorias, segundo a Nomenclatura Brasileira, que estão relacionadas nos itens 1 a 11 daquele dispositivo.

Entre essas, dada a sua natureza supérflua, constituindo um mero instrumento de lazer, estamos propondo a inclusão dos fogos de artifício logo após a menção às armas e munições, razão para serem beneficiados com uma alíquota menor.

Sala das Sessões, em 10-1-89

a) Erasmo Dias

Emenda n.º 5, ao Projeto de lei n.º 01/89

(SL n.º 5, de 1989)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo

Art. Nas operações com veículos, móveis e máquinas usados, promovidos por comerciante, a base de cálculo será a diferença entre o valor da entrada e o da saída do bem.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo consideram-se usados, os bens que, após sofrer desgaste normal, são reciclados via vendedores.

Justificativa

A comercialização de veículos, móveis e máquinas usados constitui um ramo de atividade com características tão peculiares que o torna único.

O dinamismo é da essência da atividade não sendo raro serem adquiridos e revendidos instantes depois com exígua margem de lucro. Também não é raro ocorrer por exemplo que determinado proprietário de um veículo o deixe em consignação para venda ulterior e, atende o retorno, ou faça diretamente a venda.

Num dado momento, com frequência acontece, no estabelecimento de uma empresa podem estar estocados veículos adquiridos para comercialização ao lado de outros consignados e outros ainda de particulares, que os expõem, como medida de favor do titular da empresa, para traslado direto.

A evasão tributária nesse ramo de atividade, tanto a lícita como a ilícita é enorme e isto se deve a alguns fatores, seja de ordem econômica, seja de ordem histórica.

Nem sempre é possível discernir, depois de formalizado o negócio, a qual campo, de fato, pertence a incidência.

Dessa situação, se aproveitam os que ferem as normas legais, exclusivamente, e causam danos irreparáveis ao Fisco e ao interesse público, além de prejudicar aqueles que querem trabalhar honestamente mas, de certa forma, são impedidos pela concorrência que acaba arrastando a todos, generalizadamente, para a irregularidade.

É um reclamo dessa parcela considerável de comerciantes de bens usados que não querem, mas são praticamente compelidos a obter irregularmente, que se ponha fim à situação evasiva.

É possível controlar o setor, sancionando, em benefício da moralidade, do Fisco e do público em geral, pelo suborno e outros vícios caracterizados por prática nova, saudável e que atenda ao interesse da sociedade.

Parte dos negócios com veículos usados são praticados por comerciantes que os obtêm deliberadamente sua intervenção, após o que se a forma pela transferência direta dos veículos como se tivessem sido vendidos pelos proprietários originais diretamente aos adquirentes.

Dessa forma não é somente o ICM que é sonegado, mas também o Imposto de Renda, já que a receita não é contabilizada.

É inimaginável o quanto se sonega desta forma.

A fiscalização é extremamente difícil, uma vez que transfere o veículo, é quase impossível comprovar a intermediação.

Nós entendemos que o ICM deve ser cobrado à alíquota vigente aplicada sobre o valor acrescido, ou seja, à diferença entre o preço de aquisição e o preço de venda.

Com a adoção dessas medidas, cremos, haverá substancial aumento da arrecadação tributária no setor e, o mais importante ainda, estará eliminada a concorrência deslesta, ao mesmo tempo em que grande parte das atividades informais adentrará o mercado regular.

Sala das Sessões, em 10-1-89.

a) Vitor Sapienza

Emenda n.º 6, ao Projeto de lei n.º 01, de 1989

(SL n.º 6, de 1989)

Dê-se ao item 1, do § 4.º do artigo 34 a seguinte redação

"1. bebidas alcoólicas classificadas nas posições 22.03, 22.04, 22.05 e 22.08."

Justificativa

Impõe-se a presente iniciativa, tendo em vista que não se justifica a exclusão das cervejas de malte, da aguardente de cana ou caninha, e das aguardentes de melão ou cachaça, dentre as mercadorias ou bens considerados não supérfluos.

Sala das Sessões, em 10-1-89

Erci Ayala

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decisões da Mesa

De 11-1-89

Exonerando

nos termos da 1.ª parte do item 2 do § 1.º do artigo 58 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

José Roberto Marcondes, RG 14.094.449, do cargo que vem exercendo de Auxiliar Parlamentar, Faixa 7 do SQC-I da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere a Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988. (Decisão 92/89);

Manoel Inácio Gabriel, RG 6.964.758, do cargo que vem exercendo de Assistente, Faixa 5 do SQC-I da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere a Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988. (Decisão 96/89);

Nilton Mario Pavan Alves, RG 8.579.843, do cargo que vem exercendo de Auxiliar Parlamentar, Faixa 7 do SQC-I da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere a Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988, a partir de 3 de janeiro de 1989. (Decisão 98/89).

Nomeando:

nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, Diva Sanchez, RG 2.696.763, para exercer o cargo de Secretário Parlamentar II, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 18 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988, em vaga decorrente da exoneração de Nelson Bellina Tucci. (Decisão 91/89).

Silvana Aparecida de Freitas Perestrelo, RG 10.616.232, para exercer o cargo de Auxiliar Parlamentar, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 7 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988 em vaga decorrente da exoneração de José Roberto Marcondes. (Decisão 93/89);

Nivaldo Osório Galdino, RG 11.720.844, para exercer o cargo de Assistente, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 5 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988 em vaga decorrente da exoneração de Manoel Inácio Gabriel. (Decisão 97/89);

Joaquim Calheiros Soriano, RG 6.000.740.701/RS, para exercer o cargo de Assistente Técnico Parlamentar, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 24 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988 em vaga decorrente da exoneração de Irene Ventura. (Decisão 103/89);

com fundamento no disposto no inciso II do artigo 20 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, em virtude de aprovação em concurso público e em obediência ao artigo 11 da citada Lei Complementar:

Maria Alice Teixeira Visintainer, RG 7.970.438/SP, para em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Contador, Faixa 5, Nível I, do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Superior, em vaga decorrente da exoneração de José Dêcio Ghidetti. (Decisão 101/89);

Roberto Yukio Kitano, RG 9.212.835/SP, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Contador, Faixa 5, Nível I, do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Superior, em vaga criada pelo artigo 18 da Lei Complementar n.º 292/82, anteriormente ocupada por Reynaldo Marques Ribeiro, ora provida nos termos do artigo 92 da Constituição Estadual, por Diana Dalva Ferreira de Brito Alves, do qual ficará exonerada, a partir da data da posse do ora nomeado. (Decisão 102/89)

Tornando sem efeito face do que dispõe o § 3.º do artigo 52 da Lei 10.261, de 28-10-86:

a) Decisão n.º 1210/88, publicada no Diário Oficial de 4 de novembro de 1988, de nomeação de Eny Satie Maeda Takahashi, RG 10.108.042/SP, para provimento de cargo de Contador, Faixa 5, Nível I, do SQC-III do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Superior. (Decisão 99/89);

b) Decisão n.º 1101/88, publicada no D.O. de 12 de outubro de 1988, de nomeação de Gabriel Alves da Silva, RG 13.140.143/SP, para provimento de cargo de Contador, Faixa 5, Nível I, do SQC-III do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Superior. (Decisão 100/89);

c) Cessando a partir de 26 de dezembro de 1988, os efeitos do Ato n.º 1511/87, de 8 de julho de 1987, publicado em 9 de julho de 1987, que autorizou o afastamento de Waldemar Fernandes Neves, RG 2.308.987/SP, Assessor Técnico Legislativo — Procurador, do SQC-I da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 22 da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo prestar serviços junto à Secretaria de Estado de Obras e do Meio Ambiente hoje Secretaria de Estado de Energia e Saneamento. (Decisão 89/89).

Autorizando no uso de suas atribuições, Decido autorizar o afastamento de Waldemar Fernandes Neves, RG 2.308.987/SP, Assessor Técnico Legislativo — Procurador, do SQC-I da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 22 da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, prestar serviço junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo — Metrô, no período de 26 a 31 de dezembro de 1988 e de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1989. (Decisão 90/89)